



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1811 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb11@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5002290-94.2023.4.04.7000/PR

AUTOR: ANDREIA LUCIO DA SILVA (PAIS)

AUTOR: YASMIN PEREIRA LUCAS (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC))

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

DESPACHO/DECISÃO

I - RELATÓRIO

Na data de ontem, às 16h:54min, representada pela sua mãe, a menor YASMIN PEREIRA LUCAS deflagrou a presente demanda, sob o rito dos juizados, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR, pretendendo a condenação da requerida a promover a sua matrícula no curso de Administração, sem que a condicione à apresentação de certificado de conclusão do ensino médio.

Para tanto, a autora disse estar matriculada no 4º ano do ensino médio técnico em administração e ter logrado aprovação no vestibular da UFPR, para ingresso no curso de administração, no segundo semestre/2023. Sustentou que o prazo para matrícula encerraria ontem, dia 19 de janeiro/2023, às 17h:00 e que para tanto a demandada estaria exigindo o certificado de conclusão do ensino médio, do qual ela não disporia.

Aludido requisito não poderia ser compreendido em termos inexoráveis, dado que art. 47, §2º da Lei 9.394/1996 estabeleceria a possibilidade de abreviação da duração do curso, o que lhe permitiria realizar um curso supletivo concomitantemente com a graduação, a fim de concluir o ensino médio, bem como apresentar o certificado de conclusão no momento do seu efetivo ingresso na universidade, previsto para o 2º semestre/2023.

Ela alegou já haver concluído três anos do ensino médio, restando apenas o quarto ano do curso técnico e que não seria razoável perder a chance de efetuar sua matrícula no ensino superior no presente momento. Discorreu acerca da legislação aplicável ao caso, apresentou precedentes e detalhou seus pedidos, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00, juntando documentos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Os autos vieram conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência da Justiça Federal

A causa submete-se à alçada da Justiça Federal, eis que versa sobre pretensão endereçada à UFPR, autarquia federal mantida pela União Federal, conforme lei 1.254, de 4 de dezembro de 1950. Aplica-se ao caso o art. 109, I, CF.

2.2. Submissão do caso à alçada e rito dos Juizados Especiais:

Como sabido, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, diante do previsto no art. 98, I, Constituição e art. 3º da lei n. 10.259, de 2001. Logo, em princípio, não pode ser ampliada ou reduzida, impondo-se sua apreciação de ofício pelo Poder Judiciário, conforme art. 64, CPC.

Note-se, d'outro tanto, que não se submetem à "competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal."

Convém ter em conta, todavia, que o processo é individualizado pela conjugação do trinômio partes, pedido e causa de pedir (art. 337, §2 CPC). Em decorrência do princípio da substanciação, a parte autora é obrigada a detalhar, na peça inicial, a sua pretensão, indicando o pedido e também a motivação do pedido. Note-se ainda que, como notório, apenas o dispositivo transita em julgado, conforme se infere do Art.. 504, I, CPC: "*Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.*"

Assim, como têm entendido os tribunais, os Juizados Especiais são competentes para apreciação de pretensões nas quais a alegada nulidade do ato administrativo é invocada apenas como causa de pedir, e não como pedido: "*(...) Por outro lado, não é o caso de aplicação da exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259, uma vez que a autora invocou a alegada nulidade da revisão*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

administrativa apenas como causa de pedir, dado que a sua pretensão é efetivamente condenatória. Desse modo, firma-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento do feito, nos termos do artigo 98, I, da Constituição Federal." (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50446614920184047000 PR 5044661-49.2018.4.04.7000, Relator: GERSON LUIZ ROCHA, Data de Julgamento: 02/04/2020).

Ainda segundo a Turma Recursal, "O valor da causa atribuído pela parte autora é inferior a 60 salários, o qual não foi impugnado, logo, não há o que discutir quanto a esse aspecto. Por outro lado, não é o caso de aplicação da exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259, uma vez que "a autora invocou a alegada nulidade da revisão administrativa apenas como causa de pedir, dado que a sua pretensão é efetivamente condenatória". Desse modo, firma-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento do feito, nos termos do artigo 98, I, da Constituição Federal. " (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50029127820204047001 PR 5002912-78.2020.4.04.7001, Relator: GERSON LUIZ ROCHA, 22/10/2020, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR)

Atente-se para os julgados que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DESTA E. CORTE. SÚMULA 428 DO STJ. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. PRECEDENTES DESTA 2ª SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. 1 - Nos termos da Súmula 428 do Superior Tribunal de Justiça, compete a esta E. Corte dirimir o presente conflito negativo de competência entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal Cível. 2 - Busca a autora tão somente o reconhecimento de seu direito individual à dispensa do pagamento de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias BR 153 e BR 369, localizada no município de Jacarezinho/PR, com fundamento na Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 bem como na sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3. 3 - A questão relativa à desconstituição de ato administrativo não faz parte do pedido do autor, que dela tratou apenas de forma incidental, como causa de pedir, de modo que, no caso dos autos, resta afastada a aplicação do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01. Precedentes desta Segunda Seção. 4 - Aplicável à hipótese em tela a regra geral prevista no caput do artigo 3º da Lei 10.259/2001, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais em se tratando de causas com valor inferior a sessenta salários mínimos. 5 - Conflito procedente, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

unanimidade, julgar procedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21150 0000310-88.2017.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA O RECONHECIMENTO DE DIREITO. MERA REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO INCISO III DO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.250/01. A parte autora pleiteia a declaração de direito à percepção de determinada vantagem pecuniária, não havendo pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo, o qual só seria atingido via reflexa, razão pela qual não se aplica, na espécie, a regra que excepciona da competência dos Juizados Especiais Federais para causas valoradas até sessenta salários mínimos. Inaplicável ao caso a exceção prevista no inc. III do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01. (TRF4 5018358-17.2016.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 22/12/2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM FACE DO VALOR DA CAUSA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes. 2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados têm natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). 3. A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 4. No caso, a demanda tem valor da causa inferior a sessenta salários mínimos e visa a obter indenização por danos morais. A ilegitimidade dos atos administrativos constitui apenas fundamento do pedido, não seu objeto. 5. Conflito conhecido, declarando-se



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

a competência do Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Luís -MA, o suscitante. (STJ, CC 75314/MA, 1ª Seção, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27/08/2007).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INC. III, DA LEI Nº 10.259/01 AFASTADA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. A pretensão formulada nesta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, visto não tratar a ação de anulação ou cancelamento de ato administrativo típico. O pedido envolve, apenas, reconhecimento de direito. Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal. (TRF4, conflito de competência (Seção) Nº 5008065-61.2011.404.0000, 2ª Seção, Des. Federal VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, em 08/09/11). Assim, e atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tem-se que competente para o processamento e julgamento da lide o Juizado Especial Federal. Diante do exposto, nos termos do disposto no art. 120, § único, do CPC, conheço do presente conflito e declaro competente para o processamento e julgamento da lide o juízo suscitado (Juízo Substituto da 1ª Vara de Florianópolis). Publique-se. Comuniquem-se os juízos conflitantes e, com as formalidades de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. (TRF4 5013834-11.2015.404.0000, Segunda Seção, Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, 11/07/2015)

Na situação em exame, o conteúdo econômico da pretensão deduzida na peça inicial é inferior a 60 salários mínimos - tais como definidos na Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022. Ademais, trata-se de pretensão condenatória, de modo que o seu processamento sob o rito dos Juizados Especiais revela-se escorreito, não esbarrando na vedação do art. 1º, §1º, III, da lei 10.259/01.

2.3. Competência da presente Subseção Judiciária:

Segundo o documento de evento-1, comprovante de residência-6, a autora reside em São José dos Pinhais/PR, localidade submetida à alçada desta Subseção de Curitiba, conforme Resoluções n. 08, de 09/06/1993; n. 40, de 30/09/1998; n. 75, de 09/12/1998; n. 64, de 07/06/2005, todas emanadas do Tribunal Regional Federal da 4. Região.

Na forma dos arts. 50 e 53, III, "d", CPC/15, a presente Subseção de Curitiba é competente para o caso, na medida em que a obrigação noticiada na peça inicial haverá de ser cumprida - se procedente a pretensão da autora - nesta cidade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Mesmo que assim não fosse, é fato que o STF tem aplicado o art. 109, §2º, CF, também quando em causa pretensões endereçadas às autarquias federais.

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF - RE: 627709 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)

Nesse mesmo sentido, convergem os julgados: RE 499.093-AgR-segundo/PR e AI 793.409/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 234.059/AL, Rel. Min. Menezes Direito; RE 484.235-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 488.704/RJ, RE 527.498/SC e RE 603.311/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 590.649/RJ, RE 474.691/SC e RE 491.331/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 474.825/PR, Rel. Min. Dias Toffoli.

Note-se que a UFPR foi fundada em 19 de dezembro de 1912 e restaurada em 1º de abril de 1946, cuidando-se de autarquia mantida pela União Federal nos termos da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

Acrescento que o art. 109, §2º, CF, prevalece sobre o art. 3º, §3º, da lei n. 10.259, de 2001. Com efeito, "A competência absoluta dos Juizados Especiais, referida no art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259 /01 não constitui obstáculo à redistribuição para fins de equalização de acervo, desde que o encaminhamento ocorra para outra Vara com competência também vinculada ao sistema dos Juizados Especiais Federais. 5. A norma que afirma que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" tem ligação histórica com a interpretação dada pela doutrina e pela jurisprudência à Lei nº 9.099 /95, no sentido de que "o ajuizamento da ação perante o juizado especial é



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

uma opção do autor (art. 3.º, par.3.º, da Lei 9.099 /95)" (REsp 151.703/RJ , Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/1998, DJ 08/06/1998, p. 124). 6. O ajuizamento obrigatório de causas de até 60 salários mínimos nos Juizados Especiais Federais empresta a essas ações uma competência absoluta para o próprio sistema dos Juizados Especiais, mas não torna essas ações infensas às medidas de equalização. Nada impede, portanto, a incidência do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal." (TRF-4 - CC: 50799694420214047000 PR 5079969-44.2021.4.04.7000, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/02/2022, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR)

Por conseguinte, considerando o alcance do art. 109, §2, CF/88, o alcance do art. 53, CPC, a tramitação desta causa perante esta Subseção Judiciária está em conformidade com a legislação. Ademais, eventual declinação de competência dependeria de prévia provocação pela parte interessada, mediante exceção processual, conforme art. 65, CPC/15, e súmula 33, STJ.

2.4. Capacidade jurídica da autora e representação:

A autora nasceu em 15 de abril de 2005, contando atualmente com 17 anos, cuidando-se de semi-incapaz, na forma do art. 4º, I, Código Civil/02. Logo, deve ser representada em Juízo, conforme art. 115, do mesmo código.

Na forma do art. 71, CPC/15, "O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei." Isso foi atendido no presente caso, pois a demandante atua em juízo representada pela sua mãe.

2.5. Valor da causa:

A autora atribuiu à demanda o valor de R\$ 1000,00. Sabe-se que a toda causa deve ser atribuído uma determinada expressão econômica, fator relevante para definição de temas relacionados à competência, sistema recursal, taxas judiciárias, eventuais multas etc. No caso em exame, em primeira análise, atentando para a pretensão deduzida na peça inicial, reputo que aludido valor atendeu ao art. 292, Código de Processo Civil.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

2.6. Aptidão da peça inicial:

Por outro lado, a peça inicial veiculou narrativa dos fatos, argumentação jurídica e detalhamento dos pedidos. A petição permite o contraditório por parte da UFPR, cuidando-se de peça apta, para os fins do art. 319, CPC.

2.7. Legitimidade das partes e interesse processual:

As partes estão legitimada para essa demanda, eis que a autora deduziu pretensão concernente à sua própria esfera jurídica, não incorrendo na vedação do art. 18, CPC. Já a UFPR é responsável pelo sistema vestibular e eventual matrícula das pessoas interessadas em estudar no seu âmbito, restando satisfeito o art. 17, CPC. Acrescento que a autora possui interesse processual, dado que a sua pretensão não seria atendida no âmbito extrajudicial, pelo que se infere dos documentos apresentados pela parte requerente.

2.8. Considerações gerais sobre a antecipação de tutela:

A cláusula do devido processo envolve alguma aporia. Por um lado, o processo há de ser adequado: deve assegurar defesa, contraditório, ampla produção probatória. Todavia, o processo também deve ser eficiente, devendo assegurar ao titular de um direito uma situação jurídica idêntica àquela que teria caso o devedor houvesse satisfeito sua obrigação na época e forma devidas.

A demora pode contribuir para um debate mais qualificado entre as partes; todavia, também leva ao grande risco de ineficácia da prestação jurisdicional, caso o demandante tenha realmente razão em seus argumentos.

Daí a relevância do prudente emprego da tutela de urgência, prevista nos arts. 300 e ss. do novo CPC. Desde que a narrativa do demandante seja verossímil, seus argumentos sejam fundados e a intervenção imediata do Poder Judiciário seja necessária - i.e., desde que haja *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - a antecipação da tutela deverá ser deferida.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Sem dúvida, porém, que o tema exige cautela, eis que tampouco soa compatível com o devido processo a conversão da antecipação em um expediente rotineiro, o que violentaria a cláusula do art. 5º, LIV e LV, CF. Ademais, o provimento de urgência não pode ser deferido quando ensejar prejuízos irreversíveis ao demandado (art. 300, §3º, CPC).

Daí o relevo da lição de Araken de Assis, como segue:

"A tutela de urgência e a tutela de evidência gravitam em torno de dois princípios fundamentais: (a) o princípio da necessidade; e (b) o princípio da menor ingerência.

Princípio da necessidade - Segundo o art. 301, in fine, a par do arresto, sequestro, arrolamento de bens, e protesto contra a alienação de bens, o órgão judiciário poderá determinar qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. Essa abertura aplica-se às medidas de urgência satisfativas (art. 303, caput): a composição do conflito entre os direitos fundamentais somente se mostrará legítima quando houver conflito real, hipótese em quase patenteia a necessidade de o juiz alterar o esquema ordinário de equilíbrio das partes perante o fator temporal do processo. A necessidade de o juiz conceder medida de urgência apura-se através da comparação dos interesses contrastantes dos litigantes. Dessa necessidade resulta a medida adequada à assecuração ou à satisfação antecipada em benefício do interesse mais provável de acolhimento em detrimento do interesse menos provável.

*Princípio do menor gravame - O princípio do menor gravame ou da adequação é intrínseco à necessidade. É preciso que a medida de urgência seja congruente e proporcional aos seus fins, respectivamente a assecuração ou a realização antecipada do suposto direito do autor. Por esse motivo, a medida de urgência cautelar prefere à medida de urgência satisfativa, sempre que adequada para evitar o perigo de dano iminente e irreparável, e, na órbita das medidas de urgência satisfativas, o órgão judiciário se cingirá ao estritamente necessário para a mesma finalidade." (ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. volume II. Tomo II. Parge Geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015, p. 370-371)*

Cuidando-se, ademais, de pedido em desfavor da Fazenda Pública, a lei 8.437/1992 veda a antecipação de tutela que implique compensação de créditos tributários ou previdenciários (art. 1º, §5º). A lei do mandado de segurança veda a concessão de liminares com o fim de se promover a entrega de mercadorias, a reclassificação de servidores públicos e o aumento ou extensão de vantagens de qualquer natureza (art. 7º, §2º, lei 12.016).

Registre-se que o STF já se manifestou sobre a constitucionalidade de algumas dessas limitações (lei 9.494), conforme se infere da conhecida ADC 04-6/DF, rel. Min. Sydney Sanches (DJU de 21.05.1999), com os temperamentos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

reconhecidos no informativo 248, STF. No âmbito do Direito Administrativo militar, há restrições ao emprego do *writ*, por exemplo, diante do que preconiza o art. 51, §3º, lei n. 6.880/1980, ao exigir o exaurimento da via administrativa.

Por outro lado, como sabido, o juízo não pode antecipar a eficácia meramente declaratória de uma cogitada sentença de procedência. Afinal de contas, a contingência é inerente aos provimentos liminares; de modo que a certeza apenas advém do trânsito em julgado (aliás, em muitos casos, sequer depois disso, dadas as recentes discussões sobre a relativização da *res iudicata*): "É impossível a antecipação da eficácia meramente declaratória, ou mesmo conferir antecipadamente ao autor o bem certeza jurídica, o qual somente é capaz de lhe ser atribuído pela sentença declaratória. A cognição inerente ao juízo antecipatório é por sua natureza complementemente inidônea para atribuir ao autor a declaração - ou a certeza jurídica por ele objetivada." (MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 7. ed. SP: Malheiros. p. 55)

2.9. Contraditório postergado:

Em regra, a antecipação de tutela apenas pode ser promovida quando assegurado prévio contraditório ao demandado, conforme art. 5, LIV e LV, CF e art. 7, parte final, CPC. Isso não impede, todavia, que, em situações excepcionais, o contraditório seja postergado, em face da urgência documentada nos autos.

*PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a regra de obstar o recurso especial retido deve ser obtemperada para que não esvazie a utilidade daquele apelo extremo. 2. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se aí a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico. 3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. 4. Em tais casos, pode ocorrer dano grave à parte, no período de tempo que mediar o julgamento no tribunal a quo e a decisão do recurso especial, dano de tal ordem que o eventual resultado favorável, ao final do processo, quando da decisão do recurso especial, tenha pouca ou nenhuma*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

relevância. 5. Existência, em favor da requerente, da fumaça do bom direito e do perito da demora, em face da patente contrariedade ao art. 2º, da Lei nº 8.437/92, visto que, na hipótese dos autos, não há necessidade da prévia audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, vez que o ente Municipal sequer figura na relação processual. 6. Medida Cautelar procedente, para determinar o processamento do recurso especial. ..EMEN: (MC 200100113001, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/05/2002 PG:00150 ..DTPB:.)

Com efeito, mencionando novamente a obra de Araken de Assis, quando enfatiza o que transcrevo abaixo:

"O processo constitucionalmente justo e equilibrado (faïres Verfahren) exige a oportunidade de as partes influírem na atividade do órgão judiciário. O princípio do contraditório, na sua dimensão horizontal, assegura à parte a possibilidade de manifestação acerca das (a) razões de fato, (b) os meios de prova tendentes a demonstrar-lhes a veracidade, e (c) as razões de direito da contraparte.

O processo criará inexoravelmente uma comunidade de trabalho, sem prejuízo da parcialidade das partes, e o contraditório assume dimensão vertical. Limitará a atuação do órgão judiciário no que concerne à matéria de direito, domínio que lhe toca na qualidade maître du droit -,79 impondo a manifestação prévia das partes sobre (a) a qualificação jurídica dos fatos afirmados, ou dos fatos não alegados, mas constantes dos autos, que o juiz possa considerar relevantes; (b) as normas legais que o juiz entenda aplicáveis à resolução da causa; e (c) as questões que se mostra lícito ao juiz conhecer sem alegação das partes (v.g., as "condições" da ação – legitimidade e interesse processual –, a teor do art. 485, § 3.º). O art. 357, IV, exige a delimitação das questões de direito na decisão de saneamento e de organização do processo para essas finalidades.

A urgência autoriza, entretanto, a postergação do contraditório em certas condições. É o que se infere do art. 300, § 2.º, segundo o qual "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente". O art. 12, caput, da Lei 7.347/1985 determina o seguinte na ação civil pública: "Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo". E o art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009 estipula que o juiz, no mandado de segurança, ordenará a suspensão incontinenti do ato de autoridade "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida." (ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. volume II. Tomo II. Parge Geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015, tópico 1.425).

Outrossim, "Duas situações autorizam o juiz à concessão de liminar sem a audiência do réu (inaudita altera parte): (a) sempre que o réu, tomando prévio conhecimento da medida, encontre-se em posição que lhe permita frustrar a medida de urgência; (b) sempre que a urgência em impedir a lesão revele-se incompatível com o tempo necessário à integração do réu à relação processual. Essa última hipótese é objeto do seguinte precedente do STJ: "Justifica-se a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

concessão de liminar inaudita altera parte, ainda que ausente a possibilidade de o promovido frustrar a sua eficácia, desde que a demora de sua concessão possa importar em prejuízo, mesmo que parcial, para o promovente." (ASSIS, Araken. Obra citada. tópico 1.426).

Com efeito, "É constitucional a decisão antecipatória de tutela que, liminarmente e adiando a observância do contraditório para momento posterior, concede a antecipação dos efeitos da tutela para homenagear outro direito em voga, cuja preterição se revelar mais danosa. 2. O perigo de irreversibilidade da medida, não obstante existente no presente caso, não subsiste quando encarado frente ao perigo da demora, o qual milita em favor da parte agravada." (TJ-PE - AI: 2784312 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 21/05/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2013).

Note-se, por exemplo, que a compreensão e aplicação do art. 2, da lei n. 8.437, de 1992, não podem implicar inexorável vedação à antecipação de tutela *inaudita altera parte*, sobretudo quando em causa perigo de danos ambientais, dado o alcance do art. 225, da Constituição e legislação correlata. Assim, "O Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado o disposto no art. 2º da Lei n.º 8.437/92 a fim de impedir que a aparente rigidez de seu enunciado normativo obste a eficiência do poder geral de cautela do Judiciário." (REsp 1130031/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2.T. julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

Por sinal, "Excepcionalmente, é possível conceder liminar sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, desde que não ocorra prejuízo a seus bens e interesses ou quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Hipótese que não configura ofensa ao art. 2º da Lei n. 8.437/1992." (AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 19/6/2013.) Sabe-se, pois, que "a jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública (art. 2º da Lei 8.437/92). Precedentes do STJ." (REsp 1.018.614/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/6/2008, DJe 6/8/2008).

2.10. Direito fundamental à educação:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

A educação é direito fundamental, conforme se infere do art. 6º da Constituição Federal, encontrando-se garantida contra o retrocesso social, na forma do art. 26 do Pacto de San Jose de Costa Rica, tratando-se de tema versado também pelos arts. 205 e ss. da Lei Maior:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 207 da Constituição assegura às universidades a autonomia didático-científica, bem como a autonomia administrativa e de gestão financeira. Importa dizer: cabe às entidades de ensino superior administrar seus quadros, elaborar seus currículos e gerir seus recursos. Aludido preceito é complementado pela lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que versa sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

2.11. Alcance do art. 44, II da lei n. 9.394/1996:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Segue o art. 44, II, da aludida lei n. 9394: "A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos a candidatos que tenham CONCLUÍDO o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo."

O dispositivo não veicula uma disjunção, exigindo ambos os requisitos: a aprovação no processo seletivo e também a conclusão do ensino médio ou equivalente. Não há maior dúvida de que a lei infraconstitucional impõe essas duas condições; a questão está em saber se, sob holofotes constitucionais, referidas condições seriam válidas em todo e qualquer caso.

Ora, esse preceito busca aferir se o candidato possui um conjunto mínimo de conhecimentos e de experiência suficiente a habilitá-lo a frequentar um curso superior. Essa é a preocupação com a qualidade do ensino. Para além disso, porém, também se busca assegurar o respeito à isonomia: há muito mais candidatos do que vagas, e isso exige a adoção de algum critério de seleção. Nada mais justo do que uma prova, fundada no pressuposto de que quem estuda mais obtém maiores notas e merece a vaga.

Daí que, em primeiro exame, aludido preceito não aparenta ser inconstitucional, em sua generalidade, questão de resto assentada pelas Cortes brasileiras:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CURSO SUPERIOR - APROVAÇÃO EM VESTIBULAR - MATRÍCULA SEM CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - DIREITO À MATRÍCULA - NÃO CARACTERIZADO - AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido liminar, em sede de Mandado de Segurança, que objetivava compelir a autoridade administrativa a proceder à matrícula em curso superior, posto que, embora aprovado em concurso vestibular, o Agravante ainda não concluiu o ensino médio. 2 - São requisitos para ingresso em ensino superior a conclusão do ensino médio ou equivalente e a classificação em processo seletivo (art. 44, II da Lei 9.394/66). 3 - A aprovação no vestibular não é suficiente para a efetivação de matrícula em curso superior, é necessário também o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico, dentre eles a conclusão do ensino médio. Deve-se atentar para as regras contidas no edital, que é lei entre as partes. 4 - Aceitar a inscrição de candidatos no certame sem a conclusão do ensino médio desprestigia todos os candidatos que dispõem de todos os requisitos editalícios para a realização da matrícula, criando situação anti-isonômica e indesejável insegurança jurídica. 5 - Agravo de instrumento desprovido. (AG 201102010103642, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/11/2011 - Página::176/177.)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE ATESTE A CONCLUSÃO DO 2º GRAU. 1. Ausência de ilegalidade na conduta da instituição de ensino que exige para a matrícula em instituição de ensino superior documento que comprove a conclusão do 2º grau, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.394/96. 2. Os documentos apresentados pelo impetrante comprovam que ele ainda não havia concluído o ensino médio quando efetuou sua matrícula em curso de graduação. 3. Apelação não provida. (AMS 00015057920064036116, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 260 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. EXIGÊNCIA PARA REALIZAR O CADASTRAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. A mera aprovação no processo seletivo vestibular não enseja, por si só, o direito subjetivo ao candidato de se matricular no ensino superior, devendo este, além da aprovação, ter concluído o ensino médio, nos termos do artigo 44, II, da Lei n.º 9.394/96. 2. A jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que não concluído o ensino médio, ainda que tenha sido aprovado em concurso vestibular, não tem o estudante direito a efetuar a matrícula. Precedentes. 3. Permitir aos estudantes que ainda não tenham concluído o segundo grau a matrícula em universidades implica não apenas a violação da regra inserta no art. 208, V, da Constituição Federal, a qual exige uma interpretação sistemática com o art. 44, II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como também, a violação ao princípio da isonomia, porquanto conferiria tratamento desigual entre os estudantes que juntamente, com o agravado estejam concluindo, este ano, o ensino médio, além de abrir um perigoso precedente para aqueles que não querem obedecer às normas vigentes para ingresso nas instituições de ensino superior. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00034652120124050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data.:10/08/2012 - Página.:114.)

2.12. Casos excepcionais:

Em determinadas situações, todavia, a cobrança inflexível da aludida comprovação, no ato de matrícula, pode ganhar notas draconianas, sobretudo quando em causa atrasos não provocados pelo vestibulando:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE HISTÓRICO ESCOLAR E CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.1. Em atenção ao princípio da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

razoabilidade, as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam. Hipótese em que o ato da autoridade coatora mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, já que a ausência de documentação não deve ensejar tão grave prejuízo à parte impetrante. 2. O estudante não pode ser prejudicado no seu direito à matrícula em curso superior para o qual obteve aprovação em processo seletivo em razão de não ter apresentado Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por fato alheio a sua vontade, no caso, calendário próprio da instituição de ensino em virtude de greve dos professores. Devida, assim, a dilação de prazo para a entrega da documentação, considerando-se a ausência de prejuízo para a universidade e para o interesse público. (TRF4, AC 5007185-40.2015.404.7110, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 16/09/2016)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. GREVE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO DO APELO 1. Ainda que a estudante não tivesse, à época, o Certificado de Conclusão do ensino Médio, pode a apresentação de atestado ou histórico escolar, onde demonstrado que cursou as disciplinas do ensino médio e nelas foi aprovado, suprir o requisito de permitir acesso ao ensino superior somente aos que tenham cumprido etapa anterior de estudo. 2. Admitir a perda da vaga conquistada em processo seletivo altamente competitivo para acesso às universidades públicas, como, de regra, é o vestibular, é consequência extremamente gravosa, que contraria não só o princípio da razoabilidade como também, o próprio Direito constitucional à educação e a finalidade inclusiva do Ensino Médio Integrado. 3. Apelo provido. (TRF4, AC 5021567-59.2015.404.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 27/10/2016)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIREITO à educação. IRREGULARIDADE FORMAL NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO CURSADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Pelo princípio da razoabilidade, fundamentado nos mesmos preceitos dos princípios da legalidade e finalidade (artigos 5º, II, LXIX, 37 e 84 da CF/88), as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam. Hipótese em que o ato da autoridade coatora mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, já que a ausência de documentação não deve ensejar tão grave prejuízo à parte impetrante. 2. O estudante não pode ser prejudicado no seu direito à educação em razão de eventual irregularidade na documentação referente à conclusão do ensino médio, por fato alheio a sua vontade. (TRF4 5003617-21.2016.404.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 27/10/2016)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO TÉCNICO INTEGRADO. CONCLUSÃO DAS DISCIPLINAS DO ENSINO MÉDIO. GREVE. DIREITO À MATRÍCULA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.. O requisito para o ingresso no ensino superior é a conclusão do ensino médio (art. 44, II, da Lei n. 9.394/96). Entretanto, a exigência da apresentação dos documentos comprobatórios da conclusão do ensino médio no ato da matrícula pode ser afastada, ainda que provisoriamente, por força de situação especialíssima, não imputável ao estudante, tal como greve na instituição de ensino.. Quando o aluno realiza o curso técnico integrado com o ensino médio, é suficiente a comprovação da aprovação em todas as disciplinas do ensino médio para que seja preenchido o requisito, dispensando-se a realização do estágio curricular supervisionado. Precedentes deste Tribunal. (TRF4 5008118-97.2016.404.7200, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 21/10/2016)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO TÉCNICO INTEGRADO. CONCLUSÃO DAS DISCIPLINAS DO ENSINO MÉDIO. GREVE. DIREITO À MATRÍCULA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.. O requisito para o ingresso no ensino superior é a conclusão do ensino médio (art. 44, II, da Lei n. 9.394/96). Entretanto, a exigência da apresentação dos documentos comprobatórios da conclusão do ensino médio no ato da matrícula pode ser afastada, ainda que provisoriamente, por força de situação especialíssima, não imputável ao estudante, tal como greve na instituição de ensino.. Quando o aluno realiza o curso técnico integrado com o ensino médio, é suficiente a comprovação da aprovação em todas as disciplinas do ensino médio para que seja preenchido o requisito, dispensando-se a realização do estágio curricular supervisionado. Precedentes deste Tribunal. (TRF4 5001143-59.2016.404.7200, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 21/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR. MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR. NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO OU EQUIVALENTE. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 44, II, DA LEI 9.394/96. 1. O artigo 44, II da Lei nº 9.394/96 dispõe que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. 2. Na hipótese, a autora/agravada ainda está cursando o 3º ano do Ensino Médio com expectativa de conclusão - que depende da aprovação nas disciplinas - apenas no final do semestre letivo. 4. Ademais disso, resta claro que a pretensão afeta os Princípios da Vinculação ao Edital e da Isonomia, na medida em que se cria uma situação desigual para com os demais alunos que cumpriram com a regra prevista no Ato Convocatório. 5. Agravo de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

instrumento provido. 6. Embargos de declaração e pedido de reconsideração julgados prejudicados. (AG 08031378720144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conquanto o direito de acesso à educação seja assegurado constitucionalmente, o ingresso em IES exige o atendimento de algumas condições, dentre elas, a de conclusão do ensino médio, nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDBE). 2. Situação em que o apelante não comprovou o preenchimento do requisito de conclusão do ensino médio, de modo que não se afigura possível a concessão da medida que lhe assegure a matrícula em instituição de ensino superior. 3. Apelação desprovida. (AC 08010647420144058300, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma.)

ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. ENSINO SUPERIOR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ATRASO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. A aprovação em concurso vestibular só garante ao aluno a matrícula na instituição de ensino superior se já houver concluído o ensino médio, ante os expressos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). 2. Hipótese em que a apelada juntou aos autos declaração de conclusão do ensino médio, expedida em 09/01/2014, informando que o certificado estaria em fase de expedição, de modo que não se mostra razoável ser impedida de realizar o cadastramento por não dispor daquele certificado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 08011107220144058200, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma.)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR COM BASE NA NOTA DO ENEM. NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que se discute se o autor, candidato que obteve nota no ENEM suficiente a concorrer a uma das vagas do curso de Farmácia da UFPB, faz jus a que seja determinado que o IFPB emita o seu certificado de conclusão do Ensino Médio, nos termos do art. 2º da Portaria nº 144/2012 do INEP; 2. Embora o acesso à educação (no caso, ao ensino superior), seja assegurado constitucionalmente, resta claro que o ingresso na Universidade requer o atendimento das referidas condições, as quais, quando ausentes, não obrigam, em momento algum, a que as instituições de ensino emitam o certificado de conclusão do ensino médio ou efetuem as respectivas matrículas, sem a observância dos requisitos legalmente exigidos para tanto; 3. Do exame dos autos verifica-se que o autor, embora tenha sido aprovado no ENEM com excelente pontuação, não faz jus a obter a certificação de conclusão do ensino médio via



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

ENEM, visto que não preencheu os requisitos previstos pelo art. 2.º da Portaria n.º 114/2012, do INEP, no uso das atribuições previstas no art. 2.º da Portaria n.º 10/2012 no que concerne à idade mínima de 18 anos; 4. Apelação improvida. (AC 08000229320144058201, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CONCURSO VESTIBULAR. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. O ingresso em curso de graduação em nível superior de ensino tem por pré-requisitos a conclusão do ensino médio e a aprovação do candidato em exame vestibular (Lei n.º 9.394/96, art. 46, II), não aproveitando ao pretendente a satisfação de um só deles. 2. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 00034452820104040000, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 05/05/2010.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. - A Lei n.º 9.394/96, em seu art. 44, II, estabelece como requisito para ingresso no ensino superior a conclusão do segundo grau. - Exigência amenizada pela jurisprudência, quando comprovado que tal não ocorreu por razões alheias à vontade do estudante, tais como greve na instituição de ensino, atraso na expedição do respectivo certificado, dentre outras. - Se a impetrante estava cursando regularmente o curso em questão, quando da aprovação no vestibular, impossibilidade de afastar-se o requisito legal supracitado. - Apelação improvida. (AMS 200472060003923, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 26/04/2006 PÁGINA: 1082.)

Poder-se-ia cogitar que aludido entendimento haveria de ser replicado pelo presente Juízo, por força dos arts. 489, §1º, VI, e 927, CPC/15:

"Por mais de uma razão só em sentido amplíssimo mostra-se possível conceber o julgamento segundo a legalidade, conseqüentemente, a obediência do juiz à lei. O juiz não deve contas unicamente à sua consciência e aos pendores do seso de justiça próprio. Não julga porque quer, nem recebeu investidura nesse sentido. O Estado outorgou-lhe esse poder, consoante o modelo constitucional, exigindo-lhe modesta contrapartida: obediência ao ordenamento jurídico, principalmente à lei, ou seja, ao direito vigente no Estado, na sua inteireza, especialmente quanto às fontes formais do Poder Legislativo. E impõe essa exigência por razão básica, mas



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

fundamental: a conduta prescrita aos particulares e aos agentes públicos e conhecida prévia e abstratamente nas normas legais, e o próprio juiz, o mais importante órgão estatal, não se furta desses comandos. O problema da legitimidade democrática da criação judicial não pode ser resolvidos pelos controles internos da magistratura, porque esses são exercidos por outros juízes.

Em matéria de previsibilidade dos pronunciamentos judiciais, e, portanto, de segurança e de certeza, que constituem o cimento imprescindível à ordem jurídica justa, a súmula vinculante significou notável avanço, agora acompanhado dos precedentes no julgamento dos casos repetitivos (art. 928, I e II). E, perante a súmula vinculante e o precedente, a obediência à lei (ou antes, à consciência da pessoa investida na função judicialmente) não cerva de pretexto hábil ao seu descumprimento.

À primeira vista, as operações intelectuais do órgão judiciário, perante o verbete, não se distinguiriam das feitas para aplicar o direito objetivo. Embora a aplicação da súmula vinculante e do precedente não seja mecânica e automática, pois a adequação da tese jurídica à questão de fato depende de interpretação, ensejando pronunciamento alternativo, tal questão não toca o ponto.

E, com efeito, se a tese jurídica consagrada na súmula e no precedente rege a espécie litigiosa, todavia, ao órgão judiciário faltará a liberdade de aplicá-la, ou não. É imperativo que a aplique ao objeto litigioso. Ficará impedido de rejeitá-la, oferecendo sua própria interpretação da questão constitucional. E deixando de aplicá-la, estritamente, ensejará a reclamação prevista no art. 103, §3º, CF e no art. 988, NCPC. O acolhimento da reclamação implicará nulidade do provimento contrário à súmula. Desaparece, correlatamente, a independência do juiz.

*Essa situação de modo algum equivale à submissão do juiz ao ordenamento jurídico subentendida no art. 8º. O juiz é livre para negar aplicação à lei e para interpretá-la a seu modo, adotando entendimento minoritário ou vencido, o que nunca ocorrerá perante uma súmula vinculante ao precedente. Em suma, a liberdade de interpretação fica restrita à adequação da tese jurídica ao mteral de fato (art. 489, §1º, VI) e desaparece a liberdade de aplicação." (ASSIS, Araken. **Processo civil brasileiro**. Volume II - Tomo I. Parte geral. Institutos Fundamentais. São Paulo: RT, 2015, p. 926-927)*

A questão não é singela, porém, dado que também há julgados em sentido oposto, como evidenciam os documentos apresentados pela própria autora, com sua peça inicial.

2.13. Programas para alunos com altas habilidades:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Sem dúvida que a legislação preconiza programas de ensino especiais para alunos com altas habilidades (superdotação), a exemplo do que dispõem a lei 9.394/1996 (art. 47, §2º), lei 10.172 (art. 33), lei 9.394 (art. 59, II). É do interesse público que jovens com elevada capacidade de aprendizado possam frequentar o curso superior, mesmo antes do término do ensino médio.

Por sinal, é o que ocorre em países como Estados Unidos, Alemanha, Inglaterra, a exemplo da precocidade do australiano Terence Tao, quem ingressou na faculdade de Berkeley com apenas 9 anos de idade, sendo atualmente reconhecido como um dos maiores matemáticos do mundo, tendo sido agraciado com a medalha Fields, dentre outras honrarias acadêmicas. Também é o caso do matemático Maximilian Janisch, de Ruhestand, na Alemanha, bastante divulgado.

É salutar que crianças com elevado rendimento escolar possam frequentar as universidades, viabilizando-se o desenvolvimento de uma cultura nacional mais apegada à disciplina intelectual e ao gosto pelos estudos, sem o que nenhuma nação pode realmente progredir intelectual e cientificamente. A Matemática e a Física avançaram, enquanto importante setor do conhecimento humano, graças à precocidade de Gauss, Euler, Alexander von Humboldt, James C. Maxwell, dentre outros. Mesmo a Filosofia contou com a contribuição de muitas crianças superdotadas, a exemplo de Jeremy Bentham, Stuart Mill, Blaise Pascal, Leibniz, para ficar em alguns poucos exemplos.

2.14. SITUAÇÃO EM EXAME - elementos de convicção:

NA ESPÉCIE, segundo evento 3, DECL4, a demandante está atualmente matriculada na 4ª série do curso técnico em administração de estabelecimento de ensino médio.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

 ESTADO DO PARANÁ
SEED - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

NRE: AREA METROP.SUL Município: SAO JOSE DOS PINHAIS
Estabelecimento COSTA VIANA, C E-EF M PROFIS N
Endereço: RUA PAULINO DE SIQUEIRA CORTES, 2685 Compl.:
Bairro: VL BRAGA CEP: 83005030 Telefone 4132835583

DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA E FREQUÊNCIA

C.E. COSTA VIANA
Ensino Fundamental, Médio, Profissional e Normal
Resolução no 717/32 DOE 31/03/82
R. Paulino Siqueira Cortes, 2685 - Centro
CEP 83005-030 - São José dos Pinhais-PR
Fone/Fax (41) 3283-5583
E-mail: ce_costaviana@yahoo.com.br

Declaro para os devidos fins que o(a) aluno(a) YASMIN PEREIRA LUCAS código do SERE 1002804570, Carteira de Identidade(RG) nº 149621393, sexo feminino, nascido em 15/04/2005 no município de CURITIBA-PR, filho(a) de MAURO PEREIRA LUCAS e de ANDREIA LUCIO DA SILVA encontra-se regularmente matriculado(a) neste estabelecimento de ensino até a presente data, no curso TEC.EM ADMINISTRACAO-INT ET GN, 4ª Série, turno: Noite, turma: B.

Consta também que ela foi aprovada no vestibular da UFPR para ingresso no curso de administração, a ser ofertado pela demandada com início no segundo semestre deste ano de 2023 (000368 YASMIN PEREIRA LUCAS 2º semestre) - evento-1, outro-3. Os autos não veiculam cópia de registro de notas da demandante, ao longo da sua vida escolar.

Ela apresentou cópia de um conjunto de julgados, amparando a tese articulada na peça inicial.

2.15. Valoração precária:

Como registrei acima, a legislação brasileira exige dos candidatos ao ingresso em faculdades a comprovação do encerramento do ensino médio. O legislação não se contenta apenas com a aprovação do interessado em uma prova de admissão, condicionando a matrícula à efetiva demonstração de que o interessado frequentou todas séries da vida escolar.

Pode-se questionar a conveniência desse critério. Afinal de contas, em muitos países, a questão não se dá exatamente dessa forma, desde que o estudante demonstre aptidão para efetivamente acompanhar as disciplinas em cursos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

avançados. Não são poucos os casos de crianças superdotadas admitidas a estudar em universidades renomadas, a exemplo das componentes da *Ivy League*.

De todo modo, o fato é que a legislação brasileira esposou critério diferente. No que toca à generalidade dos casos, ela não se revela manifestamente inconstitucional, de modo que os juízes não podem substituir a avaliação dos legisladores pela sua, dado que destituídos de votos. Eventual afastamento da norma apenas poderia ser aceito mediante reinterpretação do texto legal - desde que haja substrato para isso -; mediante declaração da sua ab-rogação por outra norma ou mediante declaração da sua inconstitucionalidade. Em princípio, tais opções não se revelam aplicáveis ao caso em análise.

Isso não impede, por certo, a derrotabilidade normativa - ou seja, o pontual afastamento da norma, em casos concretos -, sempre que apresentados argumentos densos o suficiente para evidenciar que o emprego dessa solução acaba por comprometer outras opções igualmente tuteladas/asseguradas pelo texto constitucional. Note-se que, se há uma placa em frente ao colégio proibindo que alguém conduza o veículo com velocidade superior a 40km/h, essa norma há de ser afastada em um caso concreto, se o condutor estiver levando alguém doente ao hospital, para uma intervenção cirúrgica emergencial.

Disso deriva que, se é fato que, no mais das vezes, aludida exigência - apresentação de comprovante de conclusão do curso - deve ser exigida como condição necessária para se efetuar a matrícula do(a) candidato(a) a ingressar no curso superior, há situações pontuais em que isso deve ser afastado.

A questão está justamente em saber se o caso presente se submete a isso. Reforço que, por um lado, a lei não pode ser afastada segundo os caprichos, interesses e vicissitudes de cada interessado, sob pena de que a lei se torne algo descartável. A existência da legislação é projeção de um pacto civilizatório pelo qual cada sujeito renuncia a parte das suas ambições, pulsões e arbítrios, em prol de um mínimo de racionalidade pública, a fim de que haja otimização da liberdade para todos. Logo, os interesses de cada candidato - mesmo quando relevantes ou louvável - não podem ser tomados em conta como fundamento para que aludido requisito seja afastado. Do contrário, repiso, o aludido requisito legal de nada valeria. Ademais, isso poderia comprometer o postulado da isonomia, dado que inúmeras outras pessoas podem não ter tentado o vestibular, por imaginarem que, mesmo aprovados, ainda não poderiam cursar a faculdade. Em princípio, se é para que aludida regra seja afastada, deveria sê-lo para todos, com anúncio disso no próprio edital.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

De todo modo, a questão envolve certa polêmica, como evidenciam os julgados aludidos pela parte autora na sua peça inicial e documentos conexos. Reitero que a presente análise se dá com cognição não exaustiva, suscetível de reexame no curso da demanda e por época da prolação da sentença.

Acrescento que há entendimento de que, quando o aluno realiza um ensino técnico-profissionalizante, com atividades práticas na 4. série do ensino médio, a aprovação no vestibular nesse último ano ensejaria o ingresso na faculdade, independentemente da pendência de conclusão do curso.

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UFPEL. MATRÍCULA. CURSO TÉCNICO INTEGRADO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. O requisito para o ingresso no ensino superior é a conclusão do ensino médio. No caso em que o aluno realiza o curso técnico integrado com o ensino médio, basta a comprovação da aprovação em todas as disciplinas que integram o ensino médio para que seja preenchido o requisito. Dispensável, portanto, a realização do estágio curricular supervisionado, matéria estranha ao ensino médio, pois referente apenas ao ensino profissionalizante. . Fixada a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), montante adequado para remunerar o trabalho do advogado, tendo em vista o reduzido valor da causa e o entendimento desta Turma em casos semelhantes. (APELREEX 5000308-84.2015.404.7110/RS, 4 T. do TRF-4ª R., rel. Des. Fed. Candido Alfredo Silva Leal Junior, D. E 11/12/2015)

ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. CURSO TÉCNICO. DESNECESSIDADE DE ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. Se o estudante cursa ensino integrado, médio e profissionalizante, a conclusão das disciplinas relativas ao ensino médio habilita-o, por força do princípio da razoabilidade, a ingressar no curso superior, já que o estágio é dirigido exclusivamente à formação profissional do aluno. Dispensável, portanto, a realização do estágio curricular supervisionado, matéria estranha ao ensino médio, pois referente apenas ao ensino profissionalizante. Observância do disposto na Súmula nº 29 desta Corte. (TRF4 5003370-41.2015.404.7108, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 10/07/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Tratando-se de curso integrado, onde realizados simultaneamente o ensino médio e o ensino profissionalizante, desnecessária a conclusão do estágio profissionalizante - exigência dirigida ao exercício profissional na área específica - para matrícula no ensino superior, nos termos da Súmula 29 desta Corte. 2. Assim, ainda que não tenha o estudante o Certificado de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Conclusão do Ensino Médio, pode a apresentação de atestado ou histórico escolar, onde demonstrado que cursou as disciplinas do ensino médio e nelas foi aprovado, suprir o requisito de permitir acesso ao ensino superior somente aos que tenham cumprido etapa anterior de estudo. 3. Aplicável à espécie a teoria do fato consumado, uma vez que as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 5001458-21.2015.404.7104/RS, 3ª T., rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, D. E de 09.10.2015)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SEM APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CURSO PROFISSIONALIZANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Se o estudante cursa ensino integrado, médio e profissionalizante, a conclusão das disciplinas relativas ao ensino médio habilita-o, por força do princípio da razoabilidade, a ingressar no curso superior, já que o estágio é dirigido exclusivamente à formação profissional do aluno. Contudo, a conclusão das disciplinas referentes ao ensino médio, conquanto assegure ao estudante o ingresso na universidade e a frequência às aulas da instituição de nível superior, não o exime da conclusão do curso integrado, já que somente desta forma poderá obter o certificado de conclusão necessário à regularização de sua matrícula, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006719-46.2015.404.7110, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/02/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE INGRESSO EM CURSO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DESNECESSIDADE DE ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. SÚMULA 29 DO TRF. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (TRF4, APELREEX 5001687-15.2014.404.7104, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 07/08/2014)

ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. CURSO TÉCNICO. DESNECESSIDADE DE ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. Muito embora, consoante as normas de regência da matéria, a conclusão do ensino médio seja requisito para o ingresso em curso de nível superior, quando se tratar de curso técnico integrado (realização simultânea do ensino médio com ensino profissionalizante), verificando-se a conclusão das disciplinas que compõem o ensino médio, apesar de pendente apenas o estágio referente ao ensino profissionalizante - destinado ao desempenho de atividade profissional na área



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

específica e não ao ingresso no ensino superior, não se pode obstar o início de formação superior. (TRF4, APELREEX 5000515-45.2013.404.7113, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, juntado aos autos em 21/05/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR.MATRÍCULA. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. - O Autor foi aprovado no processo seletivo para o curso superior; sendo exigido, para a matrícula na universidade, o certificado de conclusão do ensino médio. - Quando se trata de curso técnico integrado, em que o estudante realiza simultaneamente o ensino médio e o ensino profissionalizante, a conclusão das disciplinas do primeiro, quando pendente apenas o estágio referente ao último, não pode obstar o início da formação superior. Nesse sentido, a Súmula 29 do TRF/4ª Região: 'Não cabe a exigência de estágio profissionalizante para efeito de matrícula em curso superior'. (TRF4 5000616-31.2012.404.7109, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 04/07/2012)

2.16. Reserva de vaga:

Conquanto a autora não tenha apresentado histórico escolar, que permitisse avaliar o seu desempenho e eventual conclusão das matérias do núcleo comum do ensino médio, entendo que o caso em exame recomenda - ao menos por ora - que se imponha à UFPR a reserva de vaga, quanto ao 2. semestre/2023.

A medida revela-se necessária e razoável, dado que - caso a autora tenha razão em seus argumentos - aludida vaga lhe poderá ser ofertada adiante. Caso não possua, a reserva haverá de ser cancelada, a fim de que seja preenchida por algum(a) outro(a) candidato(a) aprovado(a) no certame.

O presente processo deve tramitar com celeridade, a fim de que a questão reste solucionada antes do início das aulas, na medida em que isso se revele viável sem prejuízo às garantias legais. A medida não é irreversível, não esbarrando na vedação do art. 300, §3º, CPC.

Tenho em conta, é fato, que a autora deflagrou essa demanda na data de ontem - última data do prazo, segundo disse, para a matrícula na UFPR. Aparentemente, não há maiores justificativas para o atraso na defesa dos seus interesses. De todo modo, isso não compromete a apreciação do seu pedido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

DEFIRO, por conta do exposto, a reserva de vaga, com os detalhes lançados ao final dessa peça. REGISTRO que a autora deve sere intimada de que, caso a sua pretensão venha a ser julgada improcedente ao final, com trânsito em julgado, a situação deverá então retornar ao *status quo ante*, conforme lógica da conhecida súmula 405, STF.

DEIXO de cominar astreintes, nesse momento, em que pese a previsão do art. 537, CPC/15, dado que nada indica que a presente deliberação será descumprida pela requerida. Sendo o caso, sobrevindo necessidade disso, o tema poderá ser reapreciado.

III - EM CONCLUSÃO

3.1. DECLARO a competência da Justiça Federal para esta causa e sua submissão ao rito dos Juizados Especiais, conforme fundamentação acima.

3.2. REPUTO a peça inicial apta e as partes legítimas para a demanda, conforme art. 17, CPC.

3.3. DEFIRO parte do pedido de antecipação de tutela, nos termos da fundamentação. DETERMINO que a UFPR promova a reserva de vaga da autora (2. semestre - Administração/Curitiba), até eventual ordem em contrário por parte do Poder Judiciário pelos seus órgãos competentes.

3.4. REGISTRO que aludida reserva de vagas não impedirá, por óbvio, que a autora possa ingressar no aludido curso, desde que apresente comprovante de conclusão do ensino médio.

3.5. No que toca ao pedido de antecipação de tutela para que aludida condição - apresentação do comprovante de conclusão do ensino médio - seja dispensada, REGISTRO que, sendo o caso, reapreciarei o tema depois da manifestação da UFPR ou depois do decurso do prazo para tanto fixado, conforme lógica do art. 297, CPC.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

3.6. DEIXO de arbitrar, por ora, multa diária para caso de descumprimento, a despeito da previsão do art. 537, CPC, dado que não há sinais de que aludida cominação se faça necessária no presente caso. RESSALVO eventual reexame do tema.

3.7. INTIME-SE a UFPR desta decisão, atribuindo-se urgência, na forma do art. 5, §5, lei n. 11.419/2006. Fica ressalvada a possibilidade de intimação pelo advogado da parte, nos termos do art. 269, § 1º, CPC.

3.8. CITE-SE a UFPR, para, querendo, contestar a pretensão da autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na forma dos artigos 183, 219, 231 e 335, CPC/15. Deverão a demandada, na mesma oportunidade, juntar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme lógica do art. 438, CPC/15 e, sendo o caso, apresentar proposta de conciliação.

(...) Em verdade, como bem salienta a sentença atacada, a Lei 10.259/2001, em seu artigo 9º, não estabelece prazo para contestação, mas interstício mínimo de 30 dias entre a citação e a realização da audiência de conciliação. Na espécie, em obséquio aos princípios da celeridade e simplicidade, os quais devem permear as atividades dos Juizados, convenceu-se o MM. juiz a quo da desnecessidade de instalação de audiência de conciliação, determinando que o requerido apresentasse defesa e proposta formal de acordo em 15 dias, nada havendo contra legem nesta decisão." (AGREXT 0023009-42.2004.4.01.3700, ROBERTO CARVALHO VELOSO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL - MA, DJMA.)

3.9. Apresentada a resposta, INTIME-SE a autora para, querendo, apresentar réplica, em 15 dias úteis (arts. 351 e 219, CPC), contados da intimação.

3.10. Caso a UFPR deixe de ofertar resposta ou caso a autora deixe de apresentar réplica - ou, ainda, caso tais peças tenham sido juntadas aos autos -, considerando o disposto nos arts. 319, IV, e 336, CPC/15, INTIMEM-SE então os contendores para especificarem, de forma justificada, em 5 (cinco) dias úteis, as provas que pretendem produzir. Caso requeriram dilação pericial, deverão apresentar os quesitos desde logo, sem prejuízo de oportuna intimação para indicação de assistentes técnicos, caso a medida venha a ser deferida pelo juízo. Requerendo a oitiva de testemunhas, deverão apresentar, desde logo, a pertinente lista de testemunhas, atentando para os limites do art. 357, §6º CPC/15.

3.11. Oportunamente, VOLTEM-ME CONCLUSOS para saneamento, conforme art. 357, CPC.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Documento eletrônico assinado por **FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700013433686v25** e do código CRC **1fb40549**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ**
Data e Hora: 20/1/2023, às 15:8:5

5002290-94.2023.4.04.7000

700013433686 .V25